



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

**CARTA CONVITE Nº 003/2023**

**Processo Administrativo nº. 000110901/23**

**Objeto:** Aquisição de lanches, para atender às demandas do Projeto Girândola da Secretaria Municipal de Administração de Abaetetuba/PA.

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. FASE EXTERNA. CARTA CONVITE Nº 003/2023. AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PROJETO GIRÂNDOLA. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 26 de setembro de 2023, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao procedimento e legalidade da Carta Convite nº 003/2023, que tem como objeto a “Aquisição de lanches, para atender às demandas do Projeto Girândola da Secretaria Municipal de Administração de Abaetetuba/PA”.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 14 de setembro de 2023, o presente procedimento licitatório fora analisado pela assessoria jurídica, que opinou favoravelmente pela realização da licitação na modalidade Carta Convite, haja vista o exame das documentações necessárias à legalidade procedimental da licitação e a regularidade de sua fase interna.

Constatada a regularidade da fase interna da licitação, em Parecer Jurídico Preliminar, vislumbra-se nos autos as seguintes documentações atinentes à fase externa do procedimento, sucintamente destacadas abaixo, observada sua relevância:

1. Documento comprobatório de entrega, via correio eletrônico, em **18/09/2023**, do Convite nº 003/2023 – SEMAD;
2. Protocolos de entrega, devidamente recebidos e firmados pelas empresas MMD Pinheiro Neto, inscrita no CNPJ nº 16.836.634/0001-19; PC DIAS EPP, inscrita no CNPJ nº 27.866.311/0001-94; e R DIAS RODRIGUES EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 29.878.265/0001-79;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

3. Documentos comprobatórios de publicação, em **18/09/2023**, do Convite nos Diários Oficiais da União, do Estado e do Município, bem como em jornal de grande circulação e sítio oficial;
4. Ato de Designação da Comissão de Licitação, responsável pela realização do convite, conforme Portaria nº 080/2023 – GP;
5. Credenciamento das empresas MMD Pinheiro Neto Com Moveis LTDA; R. Dias Rodrigues Eireli; PC Dias LTDA; e I.M. de Sena Junior;
6. Envelopes nº 01, onde constam documentação de habilitação das empresas PC DIAS LTDA;
7. Envelopes nº 02, onde constam Propostas de Preço das empresas PC Dias LTDA; R. Dias Rodrigues Eireli; e MMD Pinheiro Neto Com. Moveis LTDA; e
8. Ata de Abertura da Carta Convite nº 003/2023 – SEMAD, na qual fora relatada a sessão do certame, realizado em 26/09/2023;

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação, dirigida a esta Assessoria Jurídica.

Procedamos, assim, à sua análise por meio deste parecer jurídico conclusivo.

**Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.**

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

**3. DA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. DA REGULARIDADE JURÍDICA DA REALIZAÇÃO DO CONVITE Nº 003/2023 - SEMAD.**

Tendo em vista as informações constantes nos autos, sobretudo no parecer jurídico preliminar favorável acerca da fase interna/preparatória deste procedimento, e a solicitação de parecer jurídico conclusivo, passamos a análise da regularidade jurídica deste CONVITE, no que concerne à sua fase externa, à guisa da Lei nº. 8.666/1993, que assim dispõe acerca da modalidade convite, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

III - convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Observe-se que esta modalidade se dá entre interessados do ramo, cadastrados ou não, que serão escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa. Além disso, a cópia do instrumento convocatório será afixada em local apropriado, afim de que se dê publicidade do certame para possíveis manifestações de interesse.

Acerca dessa publicidade, nesse sentido se manifesta a Corte de Contas, em acórdão de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

**Acórdão nº 2.256/2008 – Plenário**

“9.2.14 **obedeça o princípio da publicidade em suas cartas-convite**, no mínimo por meio da fixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado, **em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/93;**”

Uma vez obedecidas tais disposições, a norma legal informa que o certame, na modalidade convite, deve obedecer ao prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, para a sua realização, que deverá ser contado a partir da última expedição do convite, ou ainda, da efetiva disponibilidade do convite e seus respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Compulsando os autos, resta claro o encaminhamento da Carta-Convite ao número mínimo de 3 (três) possíveis interessados no certame, conforme comprovante de comunicação, ocorrida em 18/09/2023, via correio eletrônico, devidamente juntado aos autos com os protocolos de recebimento, devidamente assinados pelas empresas.

Ainda, observam-se nos autos, documentos comprobatórios de publicação, em 18/09/2023, de aviso de licitação nos diários oficiais da União, do Estado e dos Municípios, bem como em jornal de grande circulação, pelo que se observa ampla publicidade e potencial competição.

Cumpre-nos lembrar que “decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite”.

Compulsando os autos, não constatamos nenhuma impugnação, ainda, verifica-se o início do certame em 26/09/2023, portanto, dentro do prazo legalmente estabelecido e em conformidade com as informações publicadas.

Acerca do procedimento e julgamento do certame, assim dispõe o diploma pertinente:

**Lei nº. 8.666/93**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

**§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.**

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

**§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.**

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. (*grifo nosso*)

Da análise da Ata de Abertura da Carta Convite nº 003/2023 – SEMAD, realizada na data de 26/09/2023, oriunda da sessão conduzida por comissão designada pela Portaria nº 80/2023 – GP, verifica-se que foram **HABILITADAS** as seguintes empresas: PC Dias Eireli Ltda; MMD Pinheiro Neto com. Moveis Ltda; e R Dias Rodrigues Eireli; e, inabilitada a empresa I.M de Sena Junior, que, de acordo com a comissão processante, apresentou Certidão de Regularidade vencida.

Posteriormente, fora realizada a abertura das propostas, pelo que se verifica a seguinte classificação: R Dias Rodrigues Eireli, apresentou proposta no valor de R\$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais); PC Dias Eireli LTDA, apresentou proposta no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais); e MMD Pinheiro Neto Com. Moveis LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 42.230,00 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta reais).

Ressalte-se que no item 23.1, a Carta Convite informa que o julgamento das propostas de preços seria pelo tipo **MENOR PREÇO**, motivo pelo qual a comissão designada declarou como **VENCEDORA** do certame a empresa **R Dias Rodrigues Eireli**.

Outrossim, de acordo com a ata da sessão, uma vez aberto o prazo para interposição de recurso, fora expressamente declarada pelas empresas participantes a não intenção de manifestação. E, uma vez encerrada a sessão, a ata fora devidamente assinada pelos presentes.

Cumpre-nos ainda, ressaltar que os documentos e propostas foram, *prima facie*, devidamente rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão, conforme orienta o §2º do art. 43 da lei nº 8.666/93.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Pelo exposto, tendo em vista as etapas e regras procedimentais da fase externa do Convite nº 003/2023 – PMA, constata-se a regularidade legal do procedimento licitatório sob análise.

Ademais, instruem-se os autos com o presente Parecer Jurídico Conclusivo para posterior encaminhamento à autoridade superior, a fim de que efetive seu juízo de conveniência acerca do procedimento licitatório, mediante decisão sobre a homologação e POSTERIOR adjudicação do objeto do certame, conforme art. 43, VI da lei de licitações e contratos administrativos.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica opina FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da fase de conclusão do certame, posto que não vislumbra irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento licitatório epigrafado, observadas as formalidades legais e procedimentais pertinentes.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitações – CPL, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-Pará, 06 de outubro de 2023.

**LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO**  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/PA nº 30.641